

Tais fins constantes dos citados estatutos são subsumíveis aos exigidos no artigo 1.º do Decreto de 28 de Fevereiro de 1891, para que uma associação seja tida como Associação de Socorros Mútuos, com a consequente atribuição de benefícios fiscais.

Tendo a referida Associação adquirido, para prossecução dos seus fins, o prédio com o n.º 6 (na Matriz hoje n.ºs 6 e 6-A), da Rua do Campo, inscrito na Matriz Predial da Freguesia de Santo António, sob o n.º 1 568, deve ter-se tal aquisição como aprovada pelo presente despacho.

Nestes termos, e de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento da Constituição de Registo, aprovado por Decreto de 29 de Agosto de 1901, determino que a Associação Geral dos Operários de Macau fique isenta do pagamento de sisa pela aquisição do prédio acima descrito.

A concessão desta isenção fica condicionada a que o prédio seja afecto à prossecução dos fins da Associação.

Residência do Governo, em Macau, aos 12 de Janeiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 5/GM/88

A Associação das Senhoras Democráticas de Macau, constituída por escritura pública celebrada no Segundo Cartório Notarial de Macau, em 3 de Novembro de 1980, prossegue unicamente fins ideais e de interesse social, como decorre de forma expressa do artigo 2.º dos respectivos estatutos, publicados no *Boletim Oficial* n.º 47, de 22 do mesmo mês e ano.

Tais fins constantes dos citados estatutos são subsumíveis aos exigidos no artigo 1.º do Decreto de 28 de Fevereiro de 1891, para que uma associação seja tida como Associação de Socorros Mútuos, com a consequente atribuição de benefícios fiscais.

Tendo a referida Associação adquirido, para prossecução dos seus fins, o prédio com os n.ºs 20, 20-A e 20-B (na Matriz hoje n.ºs 20 e 20-A), da Rua do Campo, inscrito na Matriz Predial da Freguesia da Sé, sob o n.º 1 581, deve ter-se tal aquisição como aprovada pelo presente despacho.

Nestes termos, e de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento da Contribuição de Registo, aprovado por Decreto de 29 de Agosto de 1901, determino que a Associação das Senhoras Democráticas fique isenta do pagamento de sisa pela aquisição do prédio acima descrito.

A concessão desta isenção fica condicionada a que o prédio seja afecto à prossecução dos fins da Associação.

Residência do Governo, em Macau, aos 12 de Janeiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 6/GM/88

A entrada em funções da Comissão Executiva do Conselho Permanente de Concertação Social e todas as actividades que lhe são inerentes, acrescidas da necessidade de preparação da próxima reunião do Conselho, tornam imprescindível providenciar o apoio do pessoal administrativo que, desde logo, nesta fase inicial, integrará o Secretariado do Conselho, previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 31/87/M, de 1 de Junho.

Deste modo, e por proposta do secretário-geral do Conselho Permanente de Concertação Social, determino que, com vista a assegurar o Secretariado do Conselho, lhe seja afectado o pessoal a seguir enunciado e que, nos termos do citado artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 31/87/M, será escolhido, por proposta do secretário-geral, de entre o que já presta serviço na função pública:

- a) Uma secretária;
- b) Um tradutor-intérprete;
- c) Um esteno-dactilógrafo, preferencialmente bilingue;
- d) Um telefonista;
- e) Um motorista de ligeiros.

Residência do Governo, em Macau, aos 12 de Janeiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 7/GM/88

O programa de localização dos quadros dirigentes da Administração, de auto-centramento do sistema judiciário e de universalização e adequação do sistema jurídico em que o Governo se encontra empenhado, determina que, no mais curto prazo, seja criado no Território um Curso Universitário de Direito e Administração Pública.

O arranque de um tal curso pressupõe a acção da Universidade da Ásia Oriental, no quadro da sua nova estruturação, para a qual o Governo deu já passos decisivos, e no âmbito de cooperação, já encetada, com as Universidades portuguesas.

Urge garantir, porém, a estrutura de coordenação indispensável à articulação da participação das referidas Universidades portuguesas e do Território com o programa governamental.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determino:

1. A criação de uma equipa de projecto, com a designação de Gabinete do Curso de Direito e Administração Pública, abreviadamente designado por GCDAP.

2. O GCDAP tem por fim a promoção, coordenação e acompanhamento de todas as actividades relacionadas com a instalação do curso superior de Direito e Administração Pública no território de Macau, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Elaborar projectos e dar parecer sobre a legislação ou regulamentação necessárias à instituição do Curso de Direito e Administração Pública;
- b) Assegurar, nos termos que lhe forem determinados os contactos com as entidades universitárias do Território e da República no que se refere à criação dos cursos mencionados;
- c) Participar na elaboração de protocolos ou quaisquer outros convénios com entidades ligadas à estruturação do Curso de Direito, bem como dar parecer sobre tais acordos;
- d) Propor e executar as medidas tidas por indispensáveis à implementação do projecto, prestando às entidades universitárias envolvidas no processo de criação do curso, o apoio que for indispensável;